



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

391ª Sessão

Recurso 14323

Processo 10372.000692/2016-97

Processo BCB 1401600871

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDOS: IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATOR: ANTONIO AUGUSTO DE SÁ FREIRE FILHO

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO Lei nº 11.371/2006, art. 5º, § 3º.

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Investimento Externo Direto (IED)– Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Investimento externo direto relativo à participação do investidor não residente. Investidora estrangeira que comprovadamente não constava do quadro societário da investida à época dos fatos apontados na intimação inicial. Equívoco no registro do Banco Central do Brasil. Recurso de ofício desprovido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 278/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício, confirmando-se o arquivamento do processo em relação à recorrida Iberkon Invest Construções, Incorporações e Investimentos Ltda.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Thiago Paiva Chaves e Waldir Quintiliano da Silva. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 31 de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Dos Fatos

A empresa **IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA**(CNPJ 08.150.640/0001-90)(**IBERKON**)foi intimada pelo Banco Central do Brasil a apresentar defesa em razão do registro de investimento externo direto relativo à participação do investidor não residente **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** no capital social da **IBERKON**, o RDE-IED IA085040, ter sido efetuado fora do prazo legal.

O registro foi efetuado em 14/09/2011 quando a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, estabelecia o prazo de até 31/12/2009 para registro do capital estrangeiro investido em pessoas jurídicas no País existente em 31/12/2008 (fl. 12).

Tal irregularidade constitui infração ao § 3º do art. 5º da Lei nº 11.371, de 2006, o que sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 7º.

2. Defesa

Regularmente intimada (fl. 28) em 24/11/2014 , a **IBERKON** apresentou defesa (fls. 29/88) em 19/12/2014, alegando, em síntese, que:

- a investidora estrangeira não efetivou o RDE-IED no ano de 2008 tendo em vista que o seu ingresso na **IBERKON** ocorreu apenas em 06/06/2011, consoante 10ª Alteração contratual da **IBERKON**, registrada na Junta Comercial da Bahia;
- o investimento foi realizado pela **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** em 10/05/2011 e foi tempestivamente registrado em 14/09/2011;
- o Cadastro Nacional de Empresas – CNE do Governo Federal também demonstra que a participação societária ocorreu em 10/06/2011;
- a partir de balanços patrimoniais de 2008, 2009 e 2010, pode-se constatar que não existe qualquer registro de investimentos realizados pela **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** naquele período;
- tudo indica que ocorreu um erro no Sisbacen, pois consta, equivocadamente, o lançamento do RDE-IED IA085040 como tendo ocorrido em 31/12/2008, fato que não aconteceu. Segundo a TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda, empresa contratada para efetuar a delaração, a informação errônea constante no Sisbacen não foi por ela lançada, tratando-se de erro cometido pelo próprio sistema.

3. Decisão

Após análise da defesa, o Bacen considerou que, conforme documentação obtida na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 91/136), verifica-se que a empresa **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** não constava do quadro societário da **IBERKON** na época dos fatos apontados na intimação inicial, tratando-se, portanto, de equívoco no registro da Autarquia.

Assim, na Decisão 47/2015-DECAP/GTBHO, de 29/06/2015, decidiu **ARQUIVAR** o processo administrativo, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN).

4. Intimação

A Recorrida foi intimada da decisão absolutória do Banco Central do Brasil (fl. 141), tendo sido informada que ainda depende de julgamento de recurso de ofício ao CRSFN, que poderá confirmá-la, mantendo o arquivamento, ou modificá-la, decidindo pela aplicação de penalidade.

É o relatório.

Brasília, 4 de maio de 2016.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de examinar o recurso de ofício interposto pelo Banco Central do Brasil em decorrência do arquivamento do processo administrativo punitivo instaurado contra **IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA (IBERKON)**, em razão do registro relativo à participação do investidor não residente **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** no capital social da **IBERKON**, o RDE-IED IA085040, ter sido efetuado fora do prazo legal.

Nada há que se mudar na decisão do Banco Central do Brasil.

De fato, conforme veio a reconhecer a própria autoridade de origem, documentação obtida na Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 91/136), verifica-se que a empresa **GHV INVERSIONES INTERNACIONALES SL** não constava do quadro societário da **IBERKON** na época dos fatos apontados na intimação inicial, tratando-se, portanto, de equívoco no registro da Autarquia.

Assim, voto pela manutenção da decisão do Banco Central do Brasil, negando provimento do recurso de ofício de que se trata.

É o Voto.

Brasília, 31 de maio de 2016.

Antonio Augusto de Sá Freire Filho – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Conselheiro Relator**, em 04/10/2016, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arnaldo Penteado Laudísio, Presidente, Substituto**, em 04/10/2016, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010191** e o código CRC **7F642BDB**.
